



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº 1579
DE 13 DE DEZEMBRO DE 1989.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A utilização do espaço do Município e o bem-estar público são regidos pela presente Lei, observadas as normas federais e estaduais relativas a matéria.

TÍTULO I -

DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I -

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 2º - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado pela Prefeitura Municipal, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar, podendo esta última tarefa, no interesse da administração, ser contratada por terceiros.

Artigo 3º - Os moradores são responsáveis pela conservação e limpeza do passeio fronteiriço a sua residência.

Parágrafo Único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 4º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre esses logradouros.

Artigo 5º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Artigo 6º - É expressamente proibido danificar os passeios públicos, com a introdução de valetas e outras situações que venham a prejudicar continuamente.

CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.02

car a sua utilização em condições normais pelos pedestres.

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal estabelecerá normas de construção e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 227, § 2º e art. 244 da Constituição Federal promulgada em 05.10.88, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Artigo 8º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - conduzir, por qualquer meio de transporte, sem precauções de vidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

II - obstruir as vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

III - depositar lixo domiciliar ou detritos nos espaços "non aedificandi" e estradas rurais, onde deverão ser instaladas placas contendo esta proibição.

Artigo 9º - O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos apropriados, pelo serviço de limpeza pública, nos dias determinados pelo Departamento de Obras e Serviços, de preferência diariamente, ou no mínimo 03 (três) vezes por semana.

Artigo 10 - É proibido estacionar veículos sobre o passeio público, embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras, realizações públicas ou quando exigência policiais o determinarem.

Artigo 11 - Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no "caput" deste artigo os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos com sinalização adequada, a distância conveniente.....

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.03

niente, das restrições ao livre trânsito e dos riscos de acidente.

Artigo 12 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Artigo 13 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Artigo 14 - É proibido molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelo passeios, volumes de grande porte;

II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 15 - Na utilização dos passeios para colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos comerciais, a permissão só será concedida nos seguintes termos:

I - quando o passeio tiver 3(três) metros ou mais de largura;

II - o estabelecimento só poderá usar 2/3 (dois terços) do passeio, partindo do alinhamento, ficando o restante livre para uso dos pedestres;

III - as mesas e cadeiras deverão ser cercadas por jardineiras, correntes, cordas ou por forma equivalente.

Artigo 16 - Para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos ladeirões públicos, desde que sejam solicitados com antecedência a Prefeitura Municipal para aprovação de sua localização.

Parágrafo Único - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes termos:

a) não prejudiquem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos e porventura verificados;

b) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos eventos.

Artigo 17 - Só será permitida a deposição de materiais ou equipamentos de construção ou demolição dentro da área limitada pela metade da largura do passeio, na medida do inteiro devidamente protegida por

GOUVERNO PROGRESSISTA DE

CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.04

tapume.

Artigo 18 - No caso de demolição, é obrigatória a existência de prévia licença concedida pela Prefeitura Municipal.

Artigo 19 - Nenhum serviço de construção ou demolição pode prejudicar a circulação nos passeios e nas faixas de rolamento das vias públicas.

§1º - Os tapumes terão altura mínima de 2,00 metros e espaçamento máximo entre elementos de 0,30 metros.

§2º - No caso de paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias, o tapume será recuado para o alinhamento do lote e os materiais e equipamentos removidos do passeio público.

§3º - O tapume será dispensado quando se tratar de construção de muro de fecho ou grades, de altura inferior a 2,50 metros, ou de pintura de paredes, com ocupação de apenas metade da largura do passeio e proteção dos materiais e equipamentos por meio de tábuas ou escorras adequadas.

§4º - A ocupação de mais da metade do passeio, nos casos de comprovada necessidade, dependerá de autorização expressa do Chefe do Executivo.

Artigo 20 - Os entulhos de construção e demolição poderão ser depositados, somente nos dias determinados pelo órgão municipal competente, defronte ao lote, na faixa de rolamento da via pública, até a distância máxima de 2,00 (dois) metros da guia, deixando livre a faixa da sarjeta para escoamento das águas pluviais.

Artigo 21 - É proibido o preparo de argamassas ou de qualquer material de construção nos passeios e nas faixas de rolamento das vias públicas.

Artigo 22 - Os proprietários de bancas e jornais, livros e congêneres instaladas em praças e logradouros públicos, por concessão do Poder Público, ficam obrigados a mantê-las pintadas na cor prata ou grafite e claramente isentas de quaisquer elementos de publicidade no seu exterior.

Artigo 23 - É proibido o conserto de veículos, implementos e acessórios nas vias públicas do Município de Cordeirópolis-SP.

continua..... GOVERNO PROGRESSISTA DE

CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 1579- de 13.13.89

-continuação-

fls.05

§ 1º - Consideram-se consertos de veículos automotores ou de tração animal, os serviços de mecânica, funilaria, pintura e eletricidade, excetuando-se reparos de emergência.

§ 2º - Será considerado abandonado o veículo que permanecer nas vias públicas pelo prazo superior a 10 (dez) dias, sem condições de locomoção e, como tal, sujeito a ser removido pela Municipalidade.

CAPÍTULO II -

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 24 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Artigo 25 - Somente na zona rural será permitida a existência de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.

Artigo 26 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Artigo 27 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros: elevadores, transportes coletivos municipais, auditórios, hospitais, escolas de 1º e 2º graus, postos de gasolina, garagens e depósito de fácil combustão.

§ 1º - Nos locais descritos no "caput" deste artigo, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em lugares de ampla visibilidade do público.

CAPÍTULO III -

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 28 - No interesse do controle da poluição do meio ambiente, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB ou de organismos estaduais ou federais de controle ambiental, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais, comerciais ou outros que se configurem em eventuais poluidores.

Artigo 29 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE

CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.06

ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o "caput" deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 3º - Excepcionalmente, poderá a Prefeitura, a critério do órgão competente, autorizar que o particular faça a poda das árvores, desde que, restrita aos galhos inferiores, quando causar prejuízo à livre locomoção dos transeuntes.

§ 4º - Entende-se por galhos inferiores aqueles situados até 2 (dois) metros do solo.

Artigo 30 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Artigo 31 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 32 - A ninguém é permitido atejar fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I- preparar aceiros de, no mínimo 7,00 (sete) metros de largura;
II- mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando o dia, hora, e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 33 - A derrubada de mata e o corte das árvores que não são imunes tais como: eucalipto, pinus e similares, dependerá de licença da Prefeitura Municipal, observadas as restrições do IBAMA e constante do Código Florestal Brasileiro e as disposições constitucionais que ver

continua.....
GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 1579 - de 13.12.89

-continuação-

fls.07

sa sobre a preservação do meio ambiente.

Artigo 34 - Fica proibida a retirada de terra dos barrancos nas fai-
xas "non-aedificandi" que ladeiam as estradas municipais.

Parágrafo Único - Quando se tornar absolutamente imprescindível, a
Prefeitura poderá autorizar a retirada, quando solicitada, e não com-
prometa a segurança.

Artigo 35 - Fica proibido comprometer, por qualquer forma, a limpe-
za das águas destinadas ao consumo público.

Artigo 36 - As calçadas situadas nas faces Norte/Este, ficam desti-
nadas a instalação de equipamentos públicos, tais como: rede de ener-
gia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, com exceção das vias
de mão dupla, cujo canteiro central não seja utilizado com esses be-
nefícios públicos.

Parágrafo Único - A instalação de tais equipamentos nas calçadas é
opostas, exceto com prévia autorização da Prefeitura Municipal, fi-
ca terminantemente proibida.

Artigo 37 - A arborização no perímetro urbano do Município obedece-
rá aos seguintes critérios:

I- nas ruas com largura igual ou superior a 14 (catorze) metros,
será permitido o plantio de espécies que não ultrapassem a 4 (qua-
tro) metros de altura (de porte pequeno) nas calçadas situadas
nas faces Norte/oeste, tendo com referência o eixo da rua, enquanto
que nas calçadas situadas nas faces Sul/Leste poderão ser plantadas
árvores de porte médio, que não ultrapassem 6 (seis) metros de altu-
ra;

II- nas ruas, cuja largura for inferior a 14 (catorze) metros, so-
mente será permitido o plantio de espécie de porte pequeno, ou seja,
aqueelas cujo tamanho não ultrapassem 4 (quatro) metros de altura;

III- nas avenidas com canteiro central de largura inferior a 2 (dois)
metros, somente será permitido o plantio de árvores de tipo colunar
ou palmar e árvores de porte pequeno nas calçadas laterais;

IV- o espaçamento entre as árvores, determinado pela municipalida-
de, será de no mínimo 7 (sete) metros, devendo ser respeitada a mar-
gem de 5 (cinco) metros nas esquinas e de 3(três) metros com rela-
ção aos postes;

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE

CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.08

V- não será permitido o plantio de espécie cujas raízes venham a prejudicar as ruas, calçadas, rede hidráulica, de esgoto ou que, pela sua altura, possam vir a causar problemas as redes aéreas de energia elétrica, de telefonia e telegrafía, existentes ou previstas;

VI- o munícipe poderá efetuar, as suas expensas, plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei com prévio assentimento da Administração Municipal, com requerimento formulado e protocolado pelo interessado;

VII- o plantio de árvores não poderá ser feito além da distância de 0,50 (meio) metros da guia, evitando, assim, que atrapalhe a circulação pelo passeio;

VIII- os canteiros para plantio deverão obedecer a uma área de 0,50 x 0,50 metros;

IX- as calçadas que circundam praças devem ficar isentas de arborização.

TÍTULO II

DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I -

DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

SEÇÃO I -

DO LICENCIAMENTO

Artigo 38 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Artigo 39 - A licença ou alvará para instalação e funcionamento de açouques, padarias, lanches, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, rotisserias, sorveterias, peixarias e outras estabelecimentos congêneres, será precedida de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 40 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 41 - Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 157 - de 13.12.89

-continuação-

fls.09

que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artigo 42 - O exercício do comércio dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

Artigo 43 - É proibido ao vendedor ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

SEÇÃO II-

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 44 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I- abertura e fechamento entre 6:00 e 19:00 horas nos dias úteis, de segunda a sábado;

II- nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como, nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente;

III- será permitido trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo-se o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transportes coletivos ou outras atividades a que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa;

IV- a Prefeitura poderá ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos que não causem incômodo a vizinhança.

Artigo 45 - Fica estabelecido que os vendedores ambulantes somente poderão comercializar seus produtos circulando pelas vias públicas municipais no horário compreendido entre 6:00 e 22:00 horas.

Parágrafo-Único - Os vendedores ambulantes que se utilizarem de aparelhos sonoros, somente poderão comercializar de segunda a sábado das 6:00 as 18:00 horas.

continua.....

CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIROPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.10

Artigo 46 - Os vendedores ambulantes, cujo comércio dependa da ocupação de área em vias ou logradouros públicos, terão suas licenças concedidas a título precário.

Artigo 47 - Os vendedores ambulantes de pipocas, doces, sorvetes e lanches, com uso de carrinho manual, poderão permanecer em torno das praças e logradouros, respeitando o horário estabelecido no artigo 45 desta lei.

§1º - Os vendedores ambulantes de que trata este artigo, só poderão praticar o seu comércio, fora do horário estabelecido neste artigo, em ocasiões de festas, bailes ou outras situações a critério e com autorização da Administração Pública Municipal.

§2º - Todos os carrinhos deverão ser equipados com recipientes próprio para lixo, sendo obrigatória a manutenção de limpeza no local onde esteja instalado.

§3º - Os demais vendedores ambulantes, com uso de solo, deverão permanecer distantes 100 (cem) metros das praças municipais e a 100 (cem) metros dos estabelecimentos comerciais que explorem o mesmo ramo de atividade.

§4º - Fica terminantemente proibido instalar qualquer tipo de comércio nos dias de finados, no raio de 100 (cem) metros da localização dos cemitérios no Município.

§5º - Excetuam-se dessa proibição, a venda de flores, coroas e velas, vendedores ambulantes de pipocas, salgadinhos, sorvetes, lanches, e a coleta de contribuição a entidades assistenciais locais, quando previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 48 - As feiras livres funcionarão nos dias e locais designados pelo Executivo, conforme as necessidades e interesses da população, e o próprio desenvolvimento das referidas feiras, obedecendo a distância mínima de 100 (cem) metros dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 49 - As feiras livres funcionarão das 7:00 as 11:00 horas, sendo que a montagem das barracas e bancas deverão ser feitas 2 (duas) horas antes do início e a desmontagem até 1 (uma) hora após o término do funcionamento, com ordem e sem perturbação do sossego público.

Parágrafo Único - Os artigos 48 e 49 desta Lei, serão regulamentados por Decreto.

Artigo 50 - A feira destinar-se-á à venda ao ar livre de artesanato

continua.....

CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.11

confeccionado por artesões devidamente inscritos, que irão expor seus produtos em espaço previamente demarcado no solo e será orientada por Comissão Especial sob presidência da Primeira Dama do Município.

§1º - Os artesões inscritos estarão isentos do pagamento de quaisquer emolumentos, bastando para tanto, a apresentação dos documentos pedidos diretamente nas dependências do Departamento da Administração.

§2º - O artesão funcionará dentro de sua autonomia e responsabilidade, não tendo vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

§3º - Poderão participar artesões reconhecidos como tal, que não sejam profissionais, residentes ou não no Município de Cordeirópolis.

Artigo 51 - Sempre que solicitados pela Comissão, os artesões deverão comparecer as reuniões convocadas com antecedência, devendo manter presença em todas as feiras, justificando, na eventualidade, alguma falta por motivo relevante.

Parágrafo Único - O expositor que faltar a 2 (duas) feiras consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas, num período de 6 (seis) meses, perderá o direito a participação, dando lugar a outro pretendente.

Artigo 52 - Além de sua identificação, o artesão inscrito deverá fornecer dados completos de constituição familiar e 2 (duas) fotos 3 X 4 pela sua ficha de identificação, registro e crachá de identificação na feira.

Artigo 53 - A feira será realizada nos 2º (segundo) e 3º (terceiro) domingos de cada mês, na Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, no horário das 9:00 as 18:00 horas.

Parágrafo Único - A critério da Comissão Especial, a feira poderá funcionar as segundas-feiras, na Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, no horário das 12:00 as 18:00 horas.

Artigo 54 - As sugestões apresentadas pelos próprios artesões serão levadas ao conhecimento da Comissão, para deliberação a respeito.

Artigo 55 - As decisões da Comissão serão soberanas, em cada caso, delas não cabendo recurso.

Artigo 56 - As entidades de filantropia poderão participar, com a res

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.12

ponsabilidade de uma só pessoa a ela vinculada, não podendo aparecer qualquer sigla ou identificação referente a essas instituições.

Artigo 57 - A feira funcionará na forma preceituada no artigo 53 e seu parágrafo único, não sendo permitido ao artesão dar continuidade de venda em qualquer outro local não determinado, sob pena de ter a sua licença cassada.

Artigo 58 - Os trabalhos executados pela Comissão Especial de que trata o artigo 50, serão considerados como "serviços relevantes" prestados ao Município de Cordeirópolis.

Artigo 59 - Os casos omissos e não previstos serão resolvidos pela Comissão Especial.

CAPÍTULO II -

DO CEMITÉRIO -

Artigo 60 - Os cemitérios no Município de Cordeirópolis terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre à todos, os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral pública, os bons costumes e a legislação vigente.

Artigo 61 - Os cemitérios constituem parques reservados e tem suas áreas arruadas, loteadas, arborizadas e ajardinadas, podendo ser ampliados, ou outros constituídos, a medida em que o interesse público o exigir.

Artigo 62 - Os cemitérios serão constituídos em terrenos previamente escolhidos, de conformidade com a legislação vigente e fechado com muro de altura mínima de 2,20 metros.

§ 1º - As concessões, sob qualquer título, serão individuais ou de família, não sendo em hipótese alguma permitida as transferências, a não ser quando haja interesse da administração, mediante manifestação expressa desta.

§ 2º - As concessões em caráter perpétuo serão revogadas pela municipalidade se, dentro do prazo de 10 (dez) anos da data da concessão não for providenciado pelo concessionário a construção de túmulo ou jazigo no local.

§ 3º - Os concessionários, sob qualquer título, ficam obrigados a ze

continuar... GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.13

lar pela conservação e limpeza dos respectivos túmulos e jazigos, a fim de que seja mantido o bom aspecto dos mesmos e a ordem geral dos cemitérios.

§ 4º - O serviço de construção de campas ou carneiros, abaixo do nível das calçadas e o seu respectivo fecho, fica a cargo da Prefeitura, que cobrará pela execução do serviço, a taxa prevista em Lei.

§ 5º - Os túmulos, jazigos ou sepulturas em estado de abandono ou em ruínas, dificultando sua identificação, ainda que em terreno perpétuo, após notificação pela imprensa, serão demolidos pela Prefeitura Municipal, recolhendo-se os ossos porventura existentes em ossários individuais ou coletivos, com identificação inclusive anotação cadastral e os respectivos terrenos serão considerados vagos para os efeitos deste Código.

§ 6º - Os serviços funerários de indigentes serão feitos gratuitamente, considerando-se indigentes, para efeito deste parágrafo:

- a) os falecidos no Município de Cordeirópolis, cujos corpos não foram reclamados;
- b) aquele cuja família se encontra em situação financeira precária que a impossibilidade de arcar com as despesas, situação financeira esta que deverá ser atestada pela Delegacia de Polícia ou pelo Serviço Social do Município.

Artigo 63 - O cemitério dispõe de:

- 1)- Necrotério;
- 2)- Capela;
- 3)- Ossários;
- 4)- Sepulturas;
- 5)- Sanitários e,
- 6)- Administração.

Artigo 64 - As salas do necrotério serão claras e perfeitamente ventiladas, tendo impermeáveis o piso e as paredes internas.

§ 1º - O forro será de material incombustível.

§ 2º - O piso deverá ter a declividade necessária para o fácil escoamento das águas de lavagens.

§ 3º - As mesas serão de mármore, vidro, ardósia ou material conge-

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIROPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuacao-

fls.14

nere, de forma tal que facilite o escoamento de líquidos.

Artigo 65 - Os cemitérios funcionarão diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 7:00 as 18:00 horas e fora deste horário, por ordem do Chefe do Executivo.

Artigo 66 - As disposições sobre aterramentos, sepulturas, exumações, administração e policiamento serão regulamentadas por Decreto.

Artigo 67 - Consideram-se serviços públicos municipais, a cargo do Serviço funerário Municipal, os seguintes:

- a) cessão das dependências do Velório Municipal;
- b) o fornecimento de caixões mortuários para falecimento no Município de Cordeirópolis;
- c) a remoção dos mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser feito pelo serviço de polícia;
- d) o transporte de coroas nos cortejos fúnebres;
- e) a ornamentação das câmaras mortuárias;
- f) a instalação e manutenção de velórios públicos, excetuados os que pertençam a igrejas e hospitais, quando localizados nas próprias dependências deste; e,
- g) com exclusividade, exceto as empresas locais, o transporte fúnebre por estrada de rodagens deste Município, para outras localidades.

Artigo 68 - O Serviço Funerário Municipal prestará também, quando solicitado, serviços auxiliares ou complementares, tais como:

- a) fornecimento de aparelhos de ozona;
- b) fornecimento de urnas, velas, tapetes, caldeirinhas e suplemento religioso;
- c) providências administrativas junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios;
- d) fornecimento de coroas e flores;
- e) divulgação de notícias fúnebres; e,
- f) providências e impressos relativos ao funeral e missa de 7º dia.

Parágrafo Único - Poderá ainda tomar as providências administrativas relativas a concessão de sepulturas e todas as demais tarefas que implicarem em recolhimento aos cofres públicos.

SEÇÃO I -

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.15

DU FUNCIONAMENTO

Artigo 69 - A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação.

Artigo 70 - O Serviço funerário será administrado por um Chefe, que terá como auxiliares: marceneiros, escriturários, motoristas e serventes, quando fizerem necessários.

Artigo 71 - O Serviço funerário obedecerá as normas consagradas no regime de serviços pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira mediante tarifas justas e adequadas que permitam a renovação das instalações e custeio das despesas e a formação das reservas criadas por Lei.

Artigo 72 - A escrituração deve ser revestida de clareza e individualização e obedecer a ordem cronológica das operações.

Artigo 73 - O Serviço Funerário manterá um setor destinado a orientar o público e prestar-lhe informações e esclarecimentos de interesse dos usuários.

Artigo 74 - O Serviço Funerário manterá um livro em sua sede rubricado pelo Prefeito, a disposição do público, para registro de reclamações.

CAPÍTULO III-

DO SILENCIO

SEÇÃO I -

DOS RUÍDOS - DAS PROIBIÇÕES

Artigo 75 - É expressamente proibido perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos.

Artigo 76 - Constitui infração a ser punida na forma desta Lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro, ou mistura de sons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Artigo 77 - São considerados abrangidos pelo disposto no artigo 76 os ruídos:

a) - que atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que sejam produzidos, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na curva "C" do "Medidor de Intensidade de Som", de acordo com

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOlis

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.16

o método MB-268 prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

b)- que alcancem no interior dos recintos em que sejam produzidos, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

c)- produzidos por veículos com equipamentos de descarga aberto ou silencioso adulterado;

d)- provenientes de aparelhos ou instrumentos musicais, amplificadores de som ou ruidos, individuais ou coletivos, tais como: radiolas, buzinas, trompas, apitos, timpanos, campainhas, sinos, sirenas, matracas, cornetas, tambores, fanfarras, bandas ou conjunto musicais, quando produzidos nas vias públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incômoda;

e)- originários de buzinas de veículos de qualquer natureza, na zona urbana, salvo nos casos em que o Código Nacional de Trânsito permite seu uso;

f)- provocados por ensaio ou exibição de escola de samba, ou quaisquer outras entidades similares, no período de 22:00 as 7:00 horas, salvo nos domingos, feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o triângulo carnavalesco, quando o horário será de 0:00 as 7:00 horas;

g)- produzido por conjunto musicais ou aparelho de som em agrupamentos residenciais;

h)- produzidos por animais, que provocam o desassossego e a in tranquilidade da vizinhança;

i)- produzidos por oficinas mecânicas de qualquer tipo de produção ou conserto;

j)- produzidos por indústrias de qualquer tipo de produção;

l)- produzidos por fogos de artifícios em geral, compreendidos no horário das 22:00 as 6:00 horas.

SEÇÃO II -

DAS PERMISSÕES

Artigo 78 - Serão permitidos os ruidos que provenham:

a)- de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época autorizada pela Justiça Eleitoral, no horário compreendido das 14:00 as 22:00 horas;

b) de sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente ,

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE

CORDEIROPOlis



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 15794 de 13.12.89

-continuação-

fls.17

para indicar as horas ou para realização de atos ou cultos religiosos;

c) - de bandas de músicas em desfiles oficiais e religiosos ou nas praças e nos jardins públicos;

d) de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornadas de trabalho desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas e o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;

e) - de máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7:00 as 22:00 horas;

f) - de máquinas ou equipamentos de qualquer natureza, utilizados em construção ou obras em geral, no período das 7:00 as 22:00 horas;

g) - sirenes e aparelhos semelhantes quando usados em serviços urgentes, limitado o seu uso ao mínimo necessário;

h) - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições das 7:00 as 22:00 horas;

i) - de alto-falantes em praças públicas ou outros locais permitidos pelas autoridades, especialmente durante o tríduo carnavalesco e nos 15 (quinze) dias que o antecedem, desde que destinado exclusivamente, a divulgar músicas carnavalescas;

j) - do exercício das atividades do Poder Público;

k) - de alto-falantes utilizados por vendedores ambulantes, comerciantes, serviços de casas de diversões e espetáculos públicos, no estrito cumprimento de suas atividades, com o fim único e exclusivo de propaganda, das 12:00 as 18:00 horas;

Parágrafo Único - A limitação de horário a que se refere as letras "e" e "f" deste artigo, não se aplica quando a obra estiver sendo executada em zona não residencial, ou em artérias nas quais o intenso movimento de veículos durante o dia recomenda a sua realização à noite.

Artigo 79 - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá requerer ao órgão competente providências destinadas a fazê-lo cessar.

Parágrafo Único - Se o Prefeito Municipal, entender necessário, poderá solicitar da (s) pessoa(s) que sentir (em) prejudicada(s) ou perturbada(s) no seu sossego, a apresentação no ato, do laudo compro
continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIROPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89 -continuação-

fls.18

batório da CETESB ou de um outro órgão correspondente.

CAPÍTULO IV -

DA LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS

Artigo 80 - Fica instituída a obrigatoriedade a todos os proprietários de terrenos, dotados ou não de muro de fecho, com ou sem passeio público, que estejam localizados na malha urbana da cidade, de os manterem conservados, livres de mato, lixo e entulhos de qualquer origem.

Parágrafo-Único - Enquadram-se também, na mesma exigência, os demais detritos depositados nos terrenos, que ofereçam risco a segurança e a saúde pública.

Artigo 81 - O órgão municipal incumbido de fiscalizar os imóveis situados na malha urbana, publicará Edital de Notificação, em jornal local, relacionando os terrenos em desacordo com as normas legais, ou notificará através de ofício os seus proprietários.

§ 1º - Os proprietário notificados ou que tiverem seus imóveis incluídos do Edital de Notificação, gozarão do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação em jornal local, para cumprirem as exigências legais.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo antecedente sem que tenha sido executada a limpeza dos terrenos pelos respectivos proprietários, o órgão municipal próprio promoverá a realização dos trabalhos indispensáveis, por intermédio de servidores ou máquinas municipais.

§ 3º - Os proprietários infratores serão obrigados a pagar aos cofres municipais, o valor do "preço público" vigente a época da efetiva execução dos serviços pelo órgão municipal próprio, calculado sobre a metragem quadrada do terreno ou máquinas utilizadas.

§ 4º - Em caso de reincidência, será aplicada a multa correspondente.

§ 5º - Neste caso, será acrescido ao respectivo "preço público" o percentual de 30% (trinta por cento), a título de administração.

Artigo 82 - O "preço público" devido pelos proprietários infratores, com acréscimo legal, deverá ser ressarcido aos cofres públicos, no

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 1579 - de 13.12.89 - continuação-

fls.19

prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação de lançamento do débito.

Artigo 83 - Entende-se por limpeza de terrenos baldios, para seus efeitos, o seguinte:

- a)- capinagem mecânica ou roçagem de mato, eventualmente achadizo no imóvel;
- b)- a remoção dos produtos provenientes das citadas operações;
- c)- cata e remoção dos detritos e lixos domiciliares, comerciais, industriais ou hospitalares depositados nos referidos imóveis;
- d)- cata e remoção de entulhos, cacos e demais fragmentos similares;
- e)- resíduos botânicos tais como: galhos, troncos, folhagens e coníferas.

CAPÍTULO V -

DUS MUROS E PASSEIOS

Artigo 84 - Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município, com frente para vias e logradouros públicos, dotados de pavimentação, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 1,70 metros e dotados de portão vazado.

Parágrafo Único - Nos terrenos com medida igual ou superior a 40,00 metros lineares de testada, o proprietário poderá construir o muro na altura mínima de 0,80 metros e o restante com tela de arame galvanizado, até completar o limite mínimo de 1,70 metros.

Artigo 85 - Os proprietários de imóveis, em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, são obrigados a construir os respectivos passeios, de acordo com o padrão municipal, que será do tipo moçambique português e obedecer o modelo indicado pela Prefeitura, bem como, a manter os referidos passeios em perfeito estado de conservação.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se:

- a)- construído ou reconstruído em desacordo com as especificações técnicas baixadas pela Prefeitura;
- b)- o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIROPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.20

área total, ou no caso inferior a essa parcela os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmonioso do conjunto, a critério do competente órgão técnico municipal;

c)- considera-se também como mau estado de conservação, a má qualidade de cimentação das pedras, que ocasionem o nascimento de grama ou ervas daninhas em seus interstícios.

§ 2º - Aplica-se o disposto no artigo 6º desta Lei.

Artigo 86 - São responsáveis pelas obras e serviços mencionados nessa Lei:

- a)- o proprietário do imóvel;
- b)- o concessionário de serviços públicos, se resultante de danos provocados pela execução de serviços concedido;
- c)- o Município, se em próprio de seu domínio ou que esteja na sua posse, ou ainda, quando da redução do passeio, alteração de seu nivelamento, bem como, de dados ocasionados pela execução de outros melhoramentos;
- d)- o Governo Federal, Estadual e suas entidades paraestatais.

Artigo 87 - Para cumprimento desta Lei, os proprietários serão notificados, por escrito, para promoverem as construções dos muros ou passeios, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º - Os proprietários com alvará de construção terão o prazo de 12 (doze) meses para construirem os muros e passeios, a partir da data de recebimento da competente notificação, ou caso o alvará seja já posterior a notificação, o prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da respectiva expedição do alvará.

§ 2º - No caso de reparos ou reconstrução dos muros e passeios, o prazo para sanar as irregularidades será de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

Artigo 88 - Decorridos os prazos do artigo e parágrafos anteriores, sem que os responsáveis tenham executados os serviços consubstancial dos na respectiva notificação, será aplicada a multa estabelecida no capítulo das infrações e penas.

§ 1º - A aplicação da multa será feita sem prejuízo da obrigação do

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.21

responsável de construir o muro e o passeio no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração; na reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Artigo 89 - As obras a que se referem este capítulo, quando executadas pelo Município, o serão diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, mediante licitação.

Artigo 90 - Se as obras e serviços constantes deste Código não forem executadas pelos proprietários nos prazos assinalados, a Prefeitura, desde que julgue necessário, poderá executá-los, cobrando dos responsáveis omissos todas as despesas realizadas, acrescidas de 20% (vinte por cento), sobre os custos a título de administração.

Artigo 91 - Os proprietários notificados nos termos desta Lei, sem recursos para cumpri-la, comprovada sua alegação através de requerimento, homologado pelo Departamento de Promoção Social, terão as obras executadas pelo Município, direta ou indiretamente.

Parágrafo Único - Os proprietários beneficiados pelo "caput" deste artigo poderão pagar parceladamente o valor das construções de muros e passeios em até 12 (doze) meses, corrigidos monetariamente.

CAPÍTULO VI

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 92 - Para a realização e funcionamento de sociedades recreativas e sociedades mistas recreativas, com ou sem jogos carteados lícitos, casas de espetáculos, estabelecimentos de atração, recreação, diversão e outras diversões e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença ou alvará da Prefeitura, precedida das competentes vistorias municipal, juizado de menores e bombeiros, se houver.

Artigo 93 - A renovação da licença ou alvará de funcionamento será feita anualmente, mediante a comprovação de já possuir a licença ou alvará, e a renovação das vistorias constantes do artigo anterior.

Artigo 94 - A expedição da licença ou alvará inicial para funcionamento de estabelecimentos da natureza dos indicados no artigo 96 será feita mediante requerimento do interessado, instruídos com os seguintes documentos:

continua.....

CORDEIRÓPOLIS



Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.22

I- prova de organização comercial ou civil (certidão de registro na Junta Comercial ou em cartório competente);

II- certificados de vistorias da Prefeitura Municipal (segurança do prédio), sanitária, juizado de menores e do Corpo de Bombeiros, se houver;

III- quanto ao proprietário:

a)- folha corrida policial e de antecedentes criminais;

b)- prova de quitação com o serviço militar, se brasileiro nato ou naturalizado, ou prova de permanência legal no País, se estrangeiro;

IV- prova de pagamento do imposto sindical;

V- relação discriminativa de todos os auxiliares.

Artigo 95 - A licença ou alvará inicial não será concedida quando o estabelecimento:

I- localizar-se:

a)- numa distância inferior a duzentos metros de casa de espetáculos, hospitais, bibliotecas, templos e entidades congêneres;

b)- em edifício de habitação coletiva;

II- não oferecer condições capazes de evitar a propagação de ruidos acima dos níveis estabelecidos neste Código, para o exterior;

III- não possuir iluminação ampla e adequada;

IV- tiver o seu interior visível da via pública ou de prédios próximos.

Artigo 96 - Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se espetáculos ou diversões públicas as empresas, sociedades, firmas ou quaisquer outras entidades legalmente constituídas para promover, realizar ou explorar diversões públicas ou espetáculos públicos com fins lucrativos, qualquer que seja o gênero de diversões permitidas e a forma de organização, como por exemplo, boate, salão de baile, cinema, parque de diversão, circo, teatro, stand de tiro ao alvo, pêbolin (aparelho de jogo de futebol de mesa), boliche, snooker, rinque de patinação, drive-in, discoteca, autocine, show automobilístico, fliperama, bares com música e estabelecimentos congêneres.

Artigo 97 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das que devem ser estabelecidas pelo Código de Obras:

continua.....

CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.23

I- tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas limpas;

II- as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III- todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "S A - I D A ", legível a distância e iluminada na forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV- os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V- deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI- durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Artigo 98 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada, exceção feita aos espetáculos com artistas forâneos, quando aceitarem-se á até 1 (uma) hora de atraso, desde que haja justificativa coerente.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Artigo 99 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 100 - A armação de **círcos** de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser feito por prazo superior a 3 (três) meses;

§ 2º - Os **círcos** e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público após serem vistoriados em toda as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls. 24

CAPÍTULO VII -

DA PROPAGANDA EM GERAL

Artigo 101 - A colocação de cartazes, faixas, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários e similares, para fins publicitários, será permitida em imóvel a particular, no alinhamento predial.

§ 1º - Entende-se por alinhamento predial a face da parede externa que divide com a via pública.

§ 2º - Considera-se permissível a afixação nas paredes do alinhamento predial de suportes e fixadores de placas e cartazes, desde que não causem riscos ao passeio público ou às linhas telefônicas ou elétricas.

§ 3º - A permissão para colocação de publicidade a que alude o "caput" serão concedidas pelo Departamento de Obras e Serviços, após autorização do proprietário do imóvel, em caso deste não pertencer ao interessado.

§ 4º - O requerimento solicitando a permissão deverá ser acompanhado da prova do pagamento das taxas devidas e dos dizeres que constarão da publicidade.

Artigo 102 - A publicidade não poderá ser feita em praças, logradouros, ruas, calçadas, muros, postes, paredes e próprios municipais, ou com a utilização de árvores das vias públicas.

Artigo 103 - A publicidade de caráter filantrópico e benficiente será autorizada em locais previamente determinados pelo Departamento de Obras e Serviços da Municipalidade, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da permissão.

Artigo 104 - A colocação de faixas, cartazes, painéis e placas, com apoio publicitário de entidades ou empresas privadas poderá ser autorizada pelo Departamento de Obras e Serviços, desde que visem a divulgação ou a realização de atividades culturais, esportivas, turísticas ou de lazer, de interesse da Prefeitura, entidades autárquicas, assistenciais ou benficiares do Município e que tenham caráter popular.

Artigo 105 - Respondem pela inobservância das disposições desta Lei todas as pessoas físicas e jurídicas as quais, direta ou indiretamente

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 157/- de 13.12.89

-continuação-

fls.25

te, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

§ 1º - Se o infrator, pessoa jurídica ou física, estiver com autorização para utilização de próprios públicos municipais, esta será automaticamente cancelada de ofício até 1 (uma) hora antes do show ou espetáculo.

§ 2º - Se a publicidade for espetáculos em próprio particular, a cedente ou proprietário que cede a qualquer título, terá, além da pena lidade prevista no § 1º, suspensas outras autorizações municipais para novos espetáculos ou congêneres por 6 (seis) meses.

§ 3º - Na reincidência, será cassado o alvará de funcionamento da empresa infratora se for sediada no Município e no dobro da multa, se for empresa de outro município.

Artigo 106 - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas, será igualmente sujeita a prévia permissão do Departamento de Obras e Serviços.

CAPITULO VIII -

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E OLARIAS

Artigo 107 - A exploração de pedreiras, cascalheiras e olarias, depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Artigo 108 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarrete perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Artigo 109 - A exploração de pedreira a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I- intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

II- içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

III- toque por 3 (três) vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

CAPITULO IX -

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.26

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 110 - É proibida a permanência de animais em vias públicas.

Artigo 111 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos no depósito da Municipalidade, de forma conveniente, preservando a integridade física dos mesmos.

Artigo 112 - O animal recolhido, em virtude no disposto neste "caput", será retirado do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante o pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo o animal retirado dentro do prazo estabelecido neste artigo, poderá a Prefeitura efetuar a sua venda em praça pública, precedida da necessária publicação.

CAPÍTULO X -

DOS TRANSPORTES URBANOS

SEÇÃO I -

DAS PERMISSÕES

Artigo 113 - A exploração dos serviços de táxis, táxis-perua, charretes e caminhões de aluguel, com os respectivos pontos de estacionamento depende da permissão do Prefeito Municipal, mediante parecer prévio do Departamento de Obras e Serviços, observadas as exigências legais.

Artigo 114 - As referidas permissões serão sempre a título precário e, como tal, não gera direito aos permissionários.

Parágrafo Único - Nenhuma permissão deverá ser cassada dos permissionários, em decorrência de ideologia e convicção política.

Artigo 115 - Quando achar conveniente e necessário, o Executivo Municipal poderá exigir a instalação de medidores de percurso, taxímetros, em todos os veículos de passageiros, denominados táxis do Município de Cordeirópolis, excetuando-se os táxis-perua e veículos de carga.

§ 1º - Entende-se por táxis-perua o veículo que possa carregar mais de 5 (cinco) passageiros.

§ 2º - Quando exigida, a aferição dos taxímetros obedecerá as legislações Federal e Estadual e as normas do CONTRAN.

continua...

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.27

Artigo 116 - Os taxímetros deverão conter 2 (dois) tipos de preços denominados bandeiradas, sendo a bandeira 1 (um) para o horário diurno, entre 8:00 as 20:00 horas, e a bandeira 2 (dois) para o período noturno, entre 20:00 e 8:00 do dia seguinte, bem como, para os domingos e feriados o dia todo.

Parágrafo Único - O valor das bandeiradas será diferenciado, tendo a bandeirada 2 (dois) 20% (vinte por cento) sobre o valor da bandeirada 1 (um).

Artigo 117 - O Táxi, parado a disposição do usuário, terá acréscimo sobre o valor das bandeiradas.

Artigo 118 - Todos os táxis deverão, obrigatoriamente, trazer afixados no interior dos carros, em local visível, a tabela de preços e cobrar somente os valores decretados pelo Poder Executivo.

Artigo 119 - Quando houver contrato entre os motoristas de táxis e usuários, para atendimento especial ou viagem fora dos limites do Município, o taxímetro pode ser desligado, prevalecendo o valor contratado.

Artigo 120 - Quando houver a obrigatoriedade do "taxímetro", o Poder Executivo, através de Decreto, determinará os valores das bandeiradas e do tempo do táxi parado.

Artigo 121 - Quando fôr exigido pelo Executivo Municipal, os motoristas de táxis, no prazo de 6 (seis) meses, deverão estar com os taxímetros instalados, sob as penas de cassação da autorização a título precário que possuem.

Artigo 122 - As necessidades dos serviços de transporte, bem como, seu dimensionamento e a sua distribuição no Município, serão estabelecidos com base nos pareceres do Departamento Municipal de Obras e Serviços.

Artigo 123 - As permissões serão concedidas mediante requerimento dos interessados dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único - O prefeito poderá, "ex-ofício", solicitar propostas para estabelecimento de novos serviços de transporte.

Artigo 124 - O Certificado de Permissão especificará as condições

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.28

de permissão, a obrigatoriedade da observância das normas e a responsabilidade do permissionário por danos causados ao Município, ao Estado e a União.

§ 1º - O Certificado de Permissão será nominativo e só poderá ser transferido com a anuência prévia do Departamento Municipal de Obras e Serviços

§ 2º - O Certificado de Permissão será considerado nulo se decorridos 30 (trinta) dias da sua expedição o permissionário não iniciar os serviços na forma e nas condições estabelecidas.

§ 3º - Poderá o permissionário ter empregado desde que legalmente registrado de conformidade com a legislação da Consolidação das Leis do Trabalho e devidamente credenciado pelo Departamento de Obras e Serviços.

Artigo 125 - Os permissionários obrigam-se a manter documentação atualizada anualmente, na forma determinada pelo Departamento de Obras e Serviços.

SEÇÃO II -

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 126 - A atualização de logradouros públicos é da competência do Governo Municipal, em tudo o que concerne ao seu uso, capacidade, conveniência e, em especial, para estacionamento de veículos a motor e a tração animal.

Artigo 127 - Os pontos de estacionamento, poderão ser transferidos de local ou extintos sumariamente, mediante parecer da Ciretran e ou Departamento responsável pelo trânsito municipal e manutenção, sem que essas medidas, impliquem em direito de qualquer espécie para os permissionários.

Artigo 128 - A criação, transferência ou extinção de pontos de estacionamento serão oficializados por Decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - Os pontos existentes serão oficializados por Decreto.

Artigo 129 - Nos pontos de estacionamento, quando exigido pelo Departamento competente, deverá ser mantido plantão noturno.

Artigo 130 - Nos pontos de estacionamento ficam terminantemente proibidos os estacionamentos de veículos de passageiros e

CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.29

bido:

- I- reparos, lavagens e limpeza de veículos;
- II- colocação de bancos e outros objetos nos passeios;
- III- jogos que perturbem a passagem de pedestres pelo passeio, a critério do Departamento competente;
- IV- atos que perturbem o sossego público.

Artigo 131 - A sinalização dos estabelecimentos será feita pelo Departamento de Obras e Serviços, e as despesas correrão por conta da municipalidade.

Artigo 132 - Nos pontos de estacionamento só serão instalados telefones e demais equipamentos de propriedade do Município.

SEÇÃO III -

DAS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS

Artigo 133 - Os permissionários deverão manter os pontos de estacionamento em perfeitas condições de higiene.

Artigo 134 - Os permissionários de cada ponto escolherão, livremente, um coordenador e um substituto, os quais serão credenciados pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Parágrafo Único - O coordenador e o substituto serão nesta ordem, os responsáveis pelo que venha acontecer no ponto e pela falta de providências que os acontecimentos exigirem.

SEÇÃO IV -

DAS TRANSFERÊNCIAS

Artigo 135 - Somente poderão ser transferidos a terceiros as permissões, quando devidamente autorizadas pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, do cônjuge sobrevivente a seus descendentes.

Parágrafo Único - Qualquer transferência realizada sem autorização expressa da Prefeitura Municipal será nula, acarretando ao permissionário a cassação definitiva da permissão, não gerando a terceiros, quaisquer direitos.

Artigo 136 - As desistências das permissões ou não utilização dos mesmos pelo prazo de 30 (trinta) dias serão canceladas, e para obter nova permissão, só após aprovação do Departamento competente, se requerida.

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIROPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.30

Parágrafo Único - A pessoa física permissionária de serviços que vier a se aposentar, poderá requerer o afastamento do serviço, a ele retornando, sem prejuízo da permissão, no prazo de 15 (quinze) dias, após formalizada a aposentadoria.

SEÇÃO V -

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 137 - Considera-se infração a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei ou atos administrativos pertinentes, em especial os seguintes:

- I- angariar passageiros nas proximidades de outro ponto de estacionamento, salvo não havendo neste ponto, outro veículo;
- II- eximir-se de apresentar tabelas oficiais de preços, ou se for o caso, transportar passageiros com o taxímetro defeituoso ou sem funcionar;
- III- violar tabelas de preços ou, se for o caso, violar taxímetro;
- IV- cobrar acima da tabela aprovada ou quaisquer outras taxas;
- V- retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou procurar itinerários mais extensos ou desnecessários;
- VI- proceder de forma escandalosa ou incompatível com sua profissão no trato com passageiros ou mesmo com terceiros.

Artigo 138 - Além das penalidades previstas no capítulo XI, os infratores das disposições contidas neste capítulo, na reincidência, poderão sofrer:

- I- suspensão por 5 (cinco) dias;
- II- cassação da permissão até o prazo da renovação, quando o permissionário tiver sofrido 2 (duas) suspensões dentro de um período de 12 (doze) meses;
- III- cassação definitiva da permissão quando o infrator cometer a irregularidade prevista no inciso II.

Artigo 139 - É assegurado às pessoas que já exploram os serviços de táxis, táxis-perua, charretes e caminhões de aluguel, o direito de continuarem com as permissões, obedecidas as disposições desta Lei.

Artigo 140 - O Departamento competente manterá uma relação dos pontos de estacionamento com as vagas existentes, para o serviço de informa-

continua.....
GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOlis

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.31

ção aos interessados.

Artigo 141 - A Prefeitura Municipal baixará deliberações determinando o mecanismo de inscrição dos candidatos aos pontos, bem como, de seus empregados e a documentação necessária e demais disposições referentes a matéria.

Parágrafo Único - São mantidas as permissões determinadas pelo Poder Executivo aos permissionários que ocupam os pontos indicados pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO XI -

DAS INFRAÇÕES E PENAS

SEÇÃO I -

D. AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 142 - As infrações deste Código de Postura serão apuradas em Processo Administrativo próprio, iniciado com a lavratura do "Auto de Infração", observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 143 - O "Auto de Infração", será lavrado pelo fiscal ou por autoridade delegada pelo Prefeito Municipal, em 3 (três) vias destinando-se a primeira ao autuado, que conterá:

I- nome da pessoa física ou denominação do estabelecimento, razão social da entidade autuada, sendo válida ainda, o nome de fantasia que a identifique;

II- o ato ou fato constitutivo da infração, o local, hora e data respectiva;

III- a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV- indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V- prazo de 15 (quinze) dias para a defesa ou impugnação do auto de infração;

VI- nome e cargo legível da autoridade autuante e sua assinatura;

VII- a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível;

VIII- na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, esse deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada com (AR) - Aviso de Recebimento ou por Edital

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOlis

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIROPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.32

publicado numa única vez, cinco dias após a publicação.

Artigo 144 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subs tituir ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, prazo este, que poderá ser prorrogado, mediante autorização do Prefeito.

Parágrafo Único - O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes a classificação de infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

SEÇÃO II

DO PROCESSAMENTO DAS MULTAS

Artigo 145 - Transcorrido o prazo fixado no artigo 143, inciso V, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolher aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança judicial.

Artigo 146 - Havendo interposição de recurso o processo será julgado pelo Diretor de Obras e Serviços Públicos, o qual, se for o caso, lavrará no prazo de 15 (quinze) dias, o Auto de Infração.

Artigo 147 - Aplicada a penalidade, poderá o infrator recorrer, em última instância, ao Chefe do Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data da ciência, desde que recolha aos cofres públicos o total da multa correspondente, com seus acréscimos legais.

Artigo 148 - Denegados recursos, o infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento da multa.

Parágrafo Único - Findo esse prazo, o mesmo será remetido as vias judiciais.

Artigo 149 - As infrações serão aplicadas de acordo com a seguinte tabela, obedecendo para tanto, o Maior Valor de Referência (M.V.R.) vigente a época.

continua... GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.33

| TÍTULO | CAPÍTULO | | M V R |
|--------|----------|--|-------|
| II | I | DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. | 05 |
| | II | DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES..... | 10 |
| | III | DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. | 10 |
| | I | DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA..... | 10 |
| | III | DO SILENCIO..... | 10 |
| | IV | DA LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS.. | 03 |
| | V | DOS MUROS E PASSEIOS..... | 03 |
| | VI | DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS..... | 10 |
| | VII | DA PROPAGANDA EM GERAL..... | 05 |
| | VIII | DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E CAS CALHEIRAS E OLARIAS..... | 10 |
| | X | DOS TRANSPURTES URBANOS | 05 |

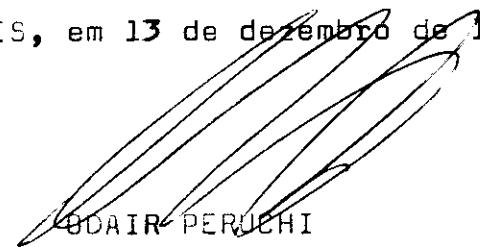
CAPÍTULO XII -

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 150 - Os casos omissos na presente Lei, serão resolvidos pelo Chefe do Executivo.

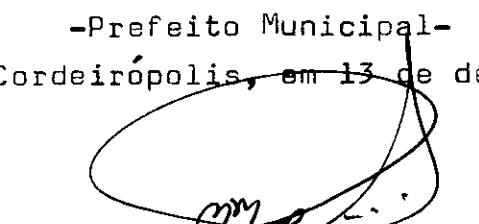
Artigo 151 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 13 de dezembro de 1989.


ODAIR PERUCHI

-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 13 de dezembro de 1989.


NELSON MURAES RUSSI

-Diretor Administrativo-